



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.000628/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.581 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É na impugnação que o litígio é instaurado, não havendo previsão para o exercício do contraditório ou apresentação de defesa na fase de inquérito fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DA BASES DE CÁLCULO. CONTA CORRENTE CONJUNTA APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 29. PROCEDÊNCIA.

Conforme a Súmula CARF nº 29, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

MÉRITO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a conta bancária em que não houve intimação do co-titular (Agência 217-8 Conta: 117550-5 Banco Bradesco S/A). Vencidos os

conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Paulo César Macedo Pessoa, Sheila Aires Cartaxo Gomes e o relator, que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2004 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

- a) que teve cerceado seu direito de defesa porque o não lhe teria sido dada a oportunidade de comprovar que os valores movimentados em sua conta corrente não lhe pertenciam;
- b) que o acesso às suas informações bancárias se deu de forma ilícita por ofender garantias constitucionais e que as leis complementares 104, de 2001, e 105, de 2001, são inconstitucionais.

Diante de indícios de que pelo menos algumas contas correntes do contribuintes poderiam ser de titularidade conjunta, o julgamento foi convertido em diligência para que a Autoridade Preparadora juntasse elementos seguros acerca das titularidades das contas correntes no período a que se referem os depósitos tidos por não justificados; se necessário, mediante intimação à instituição bancária.

Os autos retornaram a julgamento com a seguinte constatação (e-fl. 231):

Em resposta, obtive a informação que, **no citado período**, a conta 217-8/117550-5 no Banco Bradesco S/A era conjunta com Haastari Pimentel de Azevedo, CPF 259.582.858-40. Concernente às demais contas, todas eram INDIVIDUAIS. (Destques do original.)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.581 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18088.000628/2008-13

## Voto Vencido

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, da alegação de inconstitucionalidade, por força da Súmula Carf n.º 2. Conheço, então, apenas da alegação de cerceamento do direito de defesa.

O recorrente alega que seu direito de defesa foi obstruído porquanto o Auditor-Fiscal não lhe teria proporcionado, no curso da fiscalização, a oportunidade de comprovar que os valores movimentados em sua conta bancária não lhe pertenciam.

Percebo que não cabe razão ao recorrente por duas razões:

Em primeiro lugar, eis que o litígio se instaura na impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, ocasião em que o contribuinte poderá exercer o contraditório e apresentar, por escrito, sua defesa. Nela, fará constar *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*, como determina o inciso II do art. 16 do diploma citado.

A fase preliminar, do inquérito fiscal, é inquisitorial e, portanto, não requer o contraditório, não havendo, pois, qualquer cerceamento do direito de defesa em face da alegada falta de oportunidade de apresentação, pelo contribuinte, de suas razões.

Em segundo lugar, percebe-se que o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, foi intimado (e-fl. 129) e reintimado (e-fl. 134) a justificar os depósitos havidos em suas contas e ele respondeu à intimação (e-fls. 142 e 143). Não procede, pois, a alegação de que não lhe foi dada a chance de justificar que os recursos depositados em sua conta não lhe pertenceriam.

Registro que o recorrente não alegou, nem no recurso e nem na impugnação, a questão da cotitularidade e a aplicação da Súmula Carf n.º 29 para a conta de titularidade conjunta. Por não ser matéria de ordem pública, a súmula não pode ser aplicada de ofício.

## Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

## Voto Vencedor

Wesley Rocha, Redator Designado.

Em que pese o voto do brilhante relator, pedimos vênias para divergir, e indicar as razões da referida divergência.

O presente lançamento não levou em consideração a exigência do art. artigo 42, §6º, da Lei n.º 9.430/96, que impõe a intimação do co-titular quando da verificação de omissão de rendimentos em conta conjunta.

Essa Turma em 6 de junho de 2019, proferiu Resolução n.º 2301-000.832, com o intuito de verificar as titularidades das contas correntes no período a que se referem os depósitos tidos por não justificados, a fim de sanar dúvidas acerca do lançamento fiscal.

Em resposta à intimação fiscal de e-fl. 233, o Banco Bradesco na e-fl. 236 informou o seguinte:

Em atenção ao atendimento da RMF Nº 08.1.22.00.2008.00034-3, vimos, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, fornecer as informações solicitadas, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005:

- ✓ Agência 0217  
Conta: 113.859-6 - Modalidade: Individual
- ✓ Agência 0217  
Conta: 117.550-5 - Modalidade: Conjunta  
**1º titular: Carlos Alberto Tadeu Alexandre - CPF Nº 711.428.788-72**  
**2º titular: Hastari Pimentel de Azevedo - CPF Nº 259.582.858-40**
- ✓ Agência 3465  
Conta: 113.859-6 - Modalidade: Individual

Assim, constatou-se que o Sr. Hastari Pimentel de Azevedo teria tido conta conjunta com o recorrente, no período autuado, mas não foi devidamente intimado para justificar as omissões de rendimentos constatadas na presente autuação.

Conforme se depreende do Termo de verificação fiscal, a Conta: 117550-5 Agência 0217-Banco Bradesco S/A, foi justamente uma das contas correntes analisadas para o lançamento fiscal, deixando a fiscalização de cuidar elemento importante referente ao artigo 42, §6º, da Lei n.º 9.430/96, que seria a intimação de um dos titulares das contas relacionadas, conforme dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

**§6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares**". (Grifei)

A apresentação da Declaração de imposto de Renda em separado do recorrente, somando a falta de intimação, enseja a aplicação da Súmula CARF n.º 29, assim transcrita:

"Súmula CARF n.º 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

Nessas circunstância, não foi verificado durante a marcha processual administrativa nenhuma menção ao Sr. Hastari Pimentel de Azevedo, notificação, intimação ou qualquer que fosse o meio de ciência que pudesse suprir o disposto da legislação em vigor.

Nessas circunstância, é imperioso DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a conta bancária em que não houve intimação do co-titular (Agência 217-8 Conta: 117550-5 Banco Bradesco S/A), mantendo-se as demais disposições do lançamento fiscal.

(assinado eletronicamente)

**Wesley Rocha**  
Redator Designado.